

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Hs. 02
R

PROJETO DE LEI -PLV 94./2005.

Protocolado sob nº 2102./2005. Em 19./12/2005

ATAN.º

ACEITO EM	/	/	2005
APROVADO EM	/	/	2005
REJEITADO EM	/	/	2005
ARQUIVO	/	/	2005

Exmo. Sr.
Presidente

O Vereador Abaixo Assinado REQUER após ouvida a Casa , a apreciação do seguinte :

PROJETO DE LEI

“ Disciplina o transporte de GLP no município e estabelece normas para utilização de meios de propaganda sonora em veículos automotores e dá outras providências .”

Art. 1º - A utilização de equipamentos sonoros para divulgação de produtos ,serviços e/ou promoções somente poderá ser realizada em território municipal mediante autorização expressa do órgão ambiental municipal , através de dispositivo específico .

§ 1º - O órgão ambiental competente deverá exigir o atendimento dos seguintes requisitos para expedição de autorização :

- a) os veículos automotores deverão estar devidamente licenciados pelo órgão competente ; exceto motocicletas ;
- b) os equipamentos sonoros deverão ser ajustados para emissão de intensidade de potencia máxima de 50dB de saída dos auto-falantes instalados , medidos a uma distancia de 5 metros da fonte , com aparelho homologado pelo Instituto Nacional de Metrologia , Normatização e Qualidade Industrial - INMETRO .

§ 2º - A calibração dos equipamentos se dará no ato da vistoria a ser realizada quando da emissão do dispositivo autorizatório .

Art.2 - O som emitido pelos equipamentos dos veículos não poderá ultrapassar em mais de 10(dez) dB o valor do ruído de fundo , em resposta lenta , sem tráfego.

Art.3º - Fica permitido o uso de equipamentos sonoros no município , com as seguintes condições e restrições : (NR)

I . Para divulgação de mensagens ao vivo (Disk-Car), nos seguintes horários :

- a) de segundas a sextas-feiras nos horários das 09(nove) às 22(vinte e duas)horas;
- b) nos sábados no horário das 09(nove) às 22(vinte e duas) horas;
- c) nos domingos e feriados das 13(treze) às 17 (dezessete) horas .

II- Para a venda domiciliar de Gás Liquefeito de Petróleo-GLP envasado conforme as normas vigentes :

- a) de segundas a sextas-feiras no horário das 09(nove) às 17(dezessete)horas;
- b) nos sábados no horário das 09 (nove)às 17 (dezessete) horas .

Fls. 03
RF

PROJETO DE LEI -PLV/2005.

Protocolado sob nº/2005. Em/...../2005.

III. Para autorização da venda domiciliar de GLP as Empresas deverão requerer Autorização à Secretaria de Meio Ambiente , apresentando os seguintes documentos , de porte obrigatório nos veículos :

- a) Cópia reprográfica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Automotor ;
- b) Licença de Operação para o transporte de cargas perigosas , expedida pelo órgão ambiental competente ;
- c) Cópia reprográfica do documento comprobatório da condição de revendedor ou distribuidor de GLP , emitido pela Agencia Nacional de Petróleo – ANP;
- d) Cópia do Alvará Municipal ;
- e) Alvará fornecido pelo Corpo de Bombeiros ;
- f) Cópia da autorização para uso de equipamento sonoro emitido pela SEMAM , estabelecendo os limites de emissão ;
- g) Certificado de inclusão do estabelecimento junto ao Cadastro Técnico Federal – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis –IBAMA;
- h) Placa autorizativa , a ser fixada no veículo ,informando que a empresa atende aos requisitos ambientais e de segurança atinentes .

§ 1º - as demais atividades comerciais e de prestação de serviço que utilizam propaganda sonora em veículos automotores deverão requerer autorização junto a SMMA, apresentando os seguintes documentos ,de porte obrigatório nos veículos :

- a) Cópia reprográfica do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo Automotor ,
- b) Cópia do Alvará Municipal;
- c) Cópia da Autorização para uso de equipamento sonoro emitido pela SMMA ,estabelecendo os limites de emissão .

§ 2º A divulgação de outros produtos e/ou promoções , não previstas na presente Lei, nas vias públicas do território municipal , somente poderão ser veiculadas de segunda a sábado , no período compreendido entre as 9(nove) e 17(dezessete) horas .

§ 3º - As Empresas devidamente autorizadas para distribuição de GLP deverão , no prazo máximo de 06(seis)meses, a contar da data de publicação da presente Lei ,apresentar alternativa para substituição da propaganda sonora por outras formas de divulgação da venda de seus produtos

H. 04
RP

PROJETO DE LEI -PLV/2005.

Protocolado sob nº/2005. Em/...../2005.

§4º - As Empresas vendedoras de GLP e demais atividades que executam venda à domicilio terão prazo de 30(trinta) dias , a contar da publicação desta Lei , para se adequarem ao disposto no presente diploma .(NR)

Art.4º -A utilização de equipamentos sonoros para divulgação de produtos , serviços e/ou promoções não poderão ultrapassar o período de tempo de 15(quinze) minutos de permanência num mesmo ponto ou percurso menor que 100(cem) metros.

Art. 5º - Os prestadores de serviços que utilizam equipamentos sonoros para divulgação de produtos , serviços e/ou promoções deverão possuir o Alvará de Funcionamento expedido pela Secretaria Municipal de Transportes .

§ único : Para expedição do Alvará de Funcionamento será considerado pré-requisito a apresentação da autorização emitida pelo órgão ambiental competente.

Art.6º - Fica proibido o transporte de GLP em motocicletas que não estejam adaptadas para o devido transporte e cadastradas no órgão competente .

Art.7º - Os veículos de passeio poderão transportar no máximo 26 kilos de gás liquefeito do petróleo- GLP.

Art. 8º - Todos os postos de revenda ,ficam obrigados a identificar em seus veículos e revendas, através de placas visíveis a média distancia a marca e o valor do produto ;

Art. 9º - As Empresas distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo –GLÇP , que fazem distribuição nos postos de revenda adequados(gaiolas) em Rio Grande , são obrigadas a constituir uma filial no município.

Art.10º - O abastecimento aos pescadores artesanais ,se dará através de uma liberação provisória , que atenderá a demanda temporariamente.

Art.11º - O descumprimento de quaisquer dispositivos previstos neste regulamento e na legislação vigente implicará nas seguintes penalidades:

- I- advertência e/ou Auto de Infração;
- II- multa de R\$ 2.500.00 (dois mil e quinhentos reais)
- III- apreensão do veículo ;
- IV- cassação da Licença e do Alvará de funcionamento .

Art.12 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ,revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES , Rio Grande , 15 de dezembro de 2005.


Vereador CLÁUDIO CASTANHEIRA DIAZ
Líder da Bancada do PSDB



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

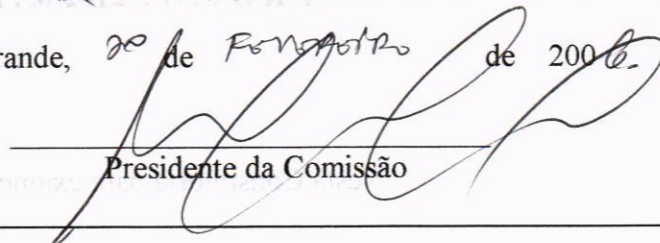
Processo nº 2102/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) CLAUDIO COSTA

Deliberou a Comissão de enviar, () não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 20 de Fevereiro de 2006.


 Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 2103/06

Em anexo

~~O~~ presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 01 de Março de 2006


 Consultor Jurídico

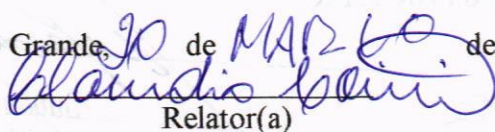
DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 20 de MAR 2006 de 2006.

 Relator(a)

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 203

ORIGEM: Por Deliberação da CCJ.

PROC. N.º 2102/05, PLV 94/2005

Nesta Consultoria para exame o processo acima epigrafado.

Da leitura do projeto constata-se dificuldades, eis que sua aprovação significará instituir atribuições, responsabilidades, poder de fiscalização a órgãos do executivo.


O processo legislativo confere competência privativa ao chefe do Poder Executivo para as matérias que classifica, a teor do *art. 61, § 1.º, da CF e 60 da CE*, adaptado às competências do Município, outro não é o poder de iniciativa das leis, como o abrangido pelo projeto em pauta, que dispõe sobre *estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública*.

O art. 9.º, condicionando empresas a se instalar no município para distribuir gás liquefeito ofende o *princípio da livre iniciativa (CF/88 art. 170)*.

Desta forma, constatamos conflito entre a competência geral (comum) e competência privativa do prefeito, e, ao mesmo tempo, ofensa ao princípio da independência dos poderes, não vislumbrando, por tais razões, condições para a aprovação do projeto, por *inconstitucional*.

S.m.j. é o PARECER.

2102/05



Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 30/06

PROCESSO... 2102/2005.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~que~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

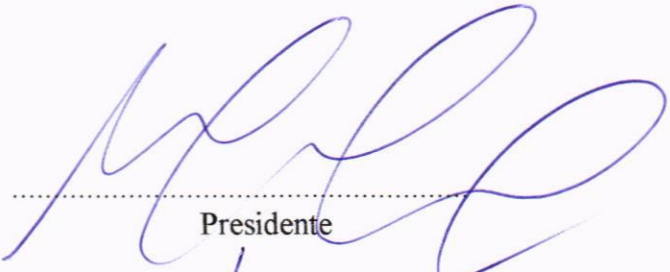
ANTIJURÍDICO

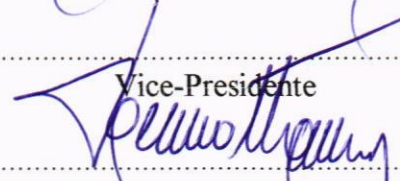
ANTIREGIMENTAL

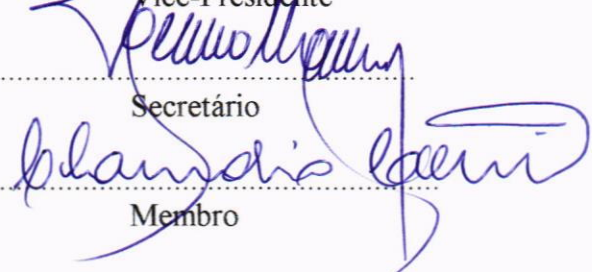
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 20 de MARÇO de 2006.


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário

.....
Membro